



Número: **0806122-11.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **15/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEVID DENYS ALMEIDA SARAIVA (AUTOR)	ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) EMERSON DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42019 915	15/04/2019 17:44	11 INICIAL - DEVID DENYS ALMEIDA SARAIVA X DPVAT	Outros documentos



**AO JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA DE
MOSSORÓ - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – A QUEM COUBER POR
DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

DEVID DENYS ALMEIDA SARAIVA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº. 002.487.577/SSP/RN e CPF nº. 095.338.944-82, residente de domiciliado na Rua Souza Leão, N° 33, Bairro: Belo Horizonte, Mossoró/RN, CEP: 59.605-310, através de seus advogados, infra-assinados, legalmente habilitados e constituídos nos termos do mandato anexo, com endereço profissional constante em nota de rodapé desta, vem, à presença de Vossa Excelência, a fim de propor,

**AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº. 74, Andares - 5, 6, 9, 14 e 15, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

 Canal de Conciliação. Entre em contato conosco: acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp: 9 8754.1830

 contato@adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.advs

 adeilsonandrade.advs

Escritório | Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665 - Alto de São Manoel
CEP: 59.625-300 | Contato: 84 3317.0839

Escritório | Pau dos Ferros
Rua Ver. Gaudêncio Jerônimo, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 | Contato: 84 2141.0794

Escritório | Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 658 - Centro
CEP: 59.650-000 | Contato: 84 2143.0610

I – DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Os Tribunais pátrios vêm exarando entendimento reiterado no sentido de que, à luz dos arts. 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária (Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950), para a concessão da justiça gratuita não se faz necessário que o(a) requerente demonstre com farta prova pré-constituída um estado total de miserabilidade e penúria. Nesse sentido, vejamos o que enuncia o Tribunal de Justiça Potiguar:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECORRENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DISPENSA DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES- A simples alegação da parte é suficiente para o juiz conceder o benefício da justiça gratuita e, no caso de persistir dúvida quanto a necessidade do interessado, deve ser decidido ao seu favor, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça - Conhecimento e provimento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 2008.006488-8, da 3º Câmara Cível do TJRN, rel. Des. João Rebouças, p.16.09.2008). *Grifo nosso.*

O Código de Processo Civil, no art. 99, *caput*, dispõe que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

O parágrafo 3º, do art. 99, do CPC, formalizou o que já vinha sendo decidido pela jurisprudência ao presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

 Canal de Conciliação. Entre em contato conosco: acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp: 9 8754.1830

 contato@adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.adv.br

 [adeilsonandrade.advs](#)

 [adeilsonandrade.advs](#)

Escritório | Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665 - Alto de São Manoel
CEP: 59.625-300 | Contato: 84 3317.0839

Escritório | Pau dos Ferros
Rua Ver. Gaudêncio Jerônimo, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 | Contato: 84 2141.0794

Escritório | Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 658 - Centro
CEP: 59.650-000 | Contato: 84 2143.0610

Por razão de não ter a parte autora condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, busca o beneplácito fundamentado na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, intentando obter a justiça gratuita, ficando expressamente declarada sua hipossuficiência nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

II – DOS FATOS

A parte autora envolveu-se em acidente de trânsito no dia 09/08/2016, por volta das 11:00hs, na Rua Coelho Neto, Bairro: Alto da Conceição, no Município de Mossoró/RN, momento em que o autor transitava em uma motocicleta tipo Honda Fusco Cargo 125, placa NNQ9832, de propriedade de Jean Carlos de Souza, quando perdeu o equilíbrio e chocou a motocicleta com um Carro tipo CM/Celta de placa NNU9663, sofrendo várias lesões. O acidente causou ao promovente escoriações por todo o corpo, principalmente no braço esquerdo, o que gerou a invalidez do autor.

Dessa maneira, o autor foi socorrido pela SAMU e levado para o Hospital Regional Tarcísio Maia localizado na Cidade de Mossoró para a realização do atendimento, fato este também registrado pelo ficha de atendimento hospitalar, conforme documento em anexo.

O autor necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, e logo depois o médico constatou a necessidade de cirurgia do braço esquerdo fraturado. Todavia, o demandante não tinha condições de realizar cirurgia, pois este apresenta DIABETES, e nesse caso não pode realizar nenhum procedimento cirúrgico.

Atualmente, o autor sente fortes dores e não consegue fazer nenhum tipo de esforço físico, demonstrando um grau de incapacidade irreversível após ao acidente, consequentemente a capacidade motora do autor encontra-se debilitada.

 Canal de Conciliação. Entre em contato conosco: acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp: 9 8754.1830

 contato@adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.advs

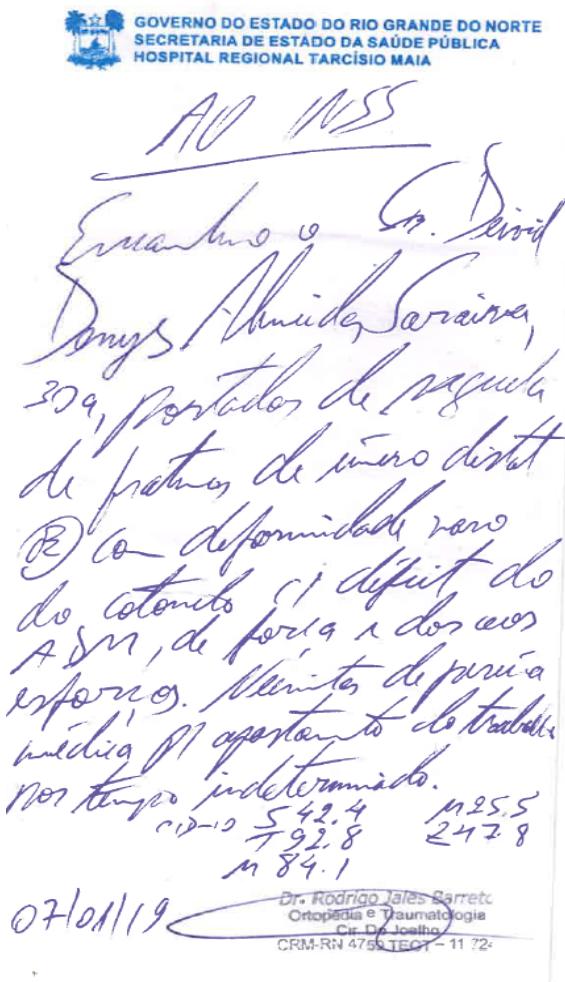
 adeilsonandrade.advs

Escritório | Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665 - Alto de São Manoel
CEP: 59.625-300 | Contato: 84 3317.0839

Escritório | Pau dos Ferros
Rua Ver. Gaudêncio Jerônimo, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 | Contato: 84 2141.0794

Escritório | Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 658 - Centro
CEP: 59.650-000 | Contato: 84 2143.0610

Inclusive, em decorrência do acidente o autor encontra-se de auxílio doença, benefício concedido pelo INSS. Dessa forma, conforme atestados médicos anexo e colacionado abaixo:



Assim, o acidente supra narrado resultou em debilidade permanente do autor, enquadrando-o em invalidez permanente, fazendo jus ao demandante o valor máximo da cobertura, qual seja: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos exatos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

 Canal de Conciliação. Entre em contato conosco: acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp: 9 8754.1830

 contato@adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.advs

 adeilsonandrade.advs

Escritório | Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665 - Alto de São Manoel
CEP: 59.625-300 | Contato: 84 3317.0839

Escritório | Pau dos Ferros
Rua Ver. Gaudêncio Jerônimo, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 | Contato: 84 2141.0794

Escritório | Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 658 - Centro
CEP: 59.650-000 | Contato: 84 2143.0610

III – DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SINISTRO N° 3180181240

A parte autora solicitou a liberação do seguro DPVAT postulando a devida cobertura por invalidez, sendo autorizado o pagamento no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), no dia 23/07/2018, conforme sinistro nº 3180181240, acostados aos autos abaixo:

SINISTRO 3180181240 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA DEVID DENYS ALMEIDA SARAIVA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ARUANA
SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO DEVID DENYS ALMEIDA SARAIVA
CPF/CNPJ: 09533894482

Posição em 15-04-2019 14:18:55

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
23/07/2018	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75

Todavia, o valor pago pela seguradora foi irrisório frente à intensidade do dano, uma vez que o Braço Esquerdo, foi fraturado em decorrência do acidente. Por consequência disso, impossibilita o labor do autor, além de causar inúmeras sequelas psicológicas.

Deste modo, não restando alternativa para o fim de resguardar seus direitos, não restou ao autor opção senão recorrer à tutela jurisdicional do Estado, por meio da proposição da presente ação, visando a obtenção do seguro DPVAT,

 Canal de Conciliação. Entre em contato conosco: acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp: 9 8754.1830

 contato@adeilsonandrade.adv.br

 www.adeilsonandrade.adv.br

 [adeilsonandrade.adv.br](https://www.facebook.com/adeilsonandrade.adv.br)

 [adeilsonandrade.adv.br](https://www.instagram.com/adeilsonandrade.adv.br)

Escritório | Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665 - Alto de São Manoel
CEP: 59.625-300 | Contato: 84 3317.0839

Escritório | Pau dos Ferros
Rua Ver. Gaudêncio Jerônimo, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 | Contato: 84 2141.0794

Escritório | Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 658 - Centro
CEP: 59.650-000 | Contato: 84 2143.0610

observando o valor máximo da cobertura, nos exatos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

IV – DO DIREITO

V.1 – Do Seguro Obrigatório

O seguro Obrigatório DPVAT, regulamentado pela Lei nº 6.194/74, tem por escopo precípua o resguardo da vítima de danos oriundos de sinistros automobilísticos.

Para a consecução de tal fim, foi formado um consórcio de companhias de seguros privados, a quem incumbe à gerência das verbas obtidas proveniente do pagamento do seguro obrigatório pelos proprietários de veículo, sendo este adimplemento imprescindível para o trânsito dos veículos.

Analizando a referida lei depreende-se que, segundo o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo segurado DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistências médica e suplementar, vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)



Canal de Conciliação. Entre em contato conosco: acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp: 9 8754.1830

 contato@adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.advs

 adeilsonandrade.advs

Escritório | Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665 - Alto de São Manoel
CEP: 59.625-300 | Contato: 84 3317.0839

Escritório | Pau dos Ferros
Rua Ver. Gaudêncio Jerônimo, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 | Contato: 84 2141.0794

Escritório | Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 658 - Centro
CEP: 59.650-000 | Contato: 84 2143.0610

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).
Grifo nosso.

Do enunciado legal acima transcrito conclui-se que, quando ocorrer sinistro envolvendo veículo do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce a responsabilidade desse consórcio de seguradora de indenizar as vítimas.

Logo, não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significar dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização.

Nesse sentido, repousa pacífica e cristalina a jurisprudência pátria, consoante se extrai da decisão avante:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURO-TÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE, MORAMENTE EM RAZÃO DA DISCORDÂNCIA DA AUTORA, QUE TEM O DIREITO DE ESCOLHER CONTRA QUEM PRETENDE DEMANDAR - EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONVÊNIO ENTRE AS SEGURADORAS QUE PARTICIPAM DO CONSÓRCIO DPVAT, QUE Torna QUALQUER DELAS PARTE LEGÍTIMA PARA A AÇÃO - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA. Incabível a substituição do polo passivo da ação feita pelo magistrado na decisão saneadora sem a concordância da autora, que detém a prerrogativa de escolha contra quem demandar. Em se tratando de ação de cobrança de

 Canal de Conciliação. Entre em contato conosco: acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp: 9 8754.1830

 contato@adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.adv.br

 [adeilsonandrade.advs](#)

 [adeilsonandrade.advs](#)

Escritório | Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665 - Alto de São Manoel
CEP: 59.625-300 | Contato: 84 3317.0839

Escritório | Pau dos Ferros
Rua Ver. Gaudêncio Jerônimo, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 | Contato: 84 2141.0794

Escritório | Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 658 - Centro
CEP: 59.650-000 | Contato: 84 2143.0610

seguro obrigatório (DPVAT), qualquer seguradora conveniada está legitimada a figurar no polo passivo da ação. (TJ-SP - AI: 990102144712 SP, Relator: Luís de Carvalho, Data de Julgamento: 15/09/2010, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2010). *Grifo nosso.*

Com essa conclusão, cai por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* porventura levantada pela empresa Ré, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada, ressaltando-se ainda que é resguardado o direito de regresso da seguradora demandada contra o proprietário do veículo causador do acidente.

V.2 - Dos Danos Oriundos de Sinistros Automobilísticos

Ultrapassadas tais questões, passa-se a análise do presente caso a luz da legislação regulamentadora, para não restar dúvida do direito do Autor de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Ressalta-se que a indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova do acidente e do dano decorrente, segundo dispõe o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

No caso em apreço, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente que vitimou ao Autor, o qual lhe resultou inúmeras consequências lastimáveis.

 Canal de Conciliação. Entre em contato conosco: acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp: 9 8754.1830

 contato@adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.advs

 adeilsonandrade.advs

A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade da seguradora demandada negar o pedido de liberação do restante do seguro DPVAT.

Defende-se portanto, que o Autor seja beneficiado em virtude de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou.

Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro e o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que a vitimada irá despender que, diga-se de passagem, em um caso de invalidez permanente nunca cessarão.

Logo, o autor enquadra-se em umas das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT, qual seja, a constante no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização correspondente ao valor máximo da cobertura, qual seja: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que estamos diante de um caso de invalidez permanente.

Isto posto, estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, falece antecipadamente qualquer tentativa da ora demandada de se afastar da obrigação exigida.

 Canal de Conciliação. Entre em contato conosco: acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp: 9 8754.1830

 contato@adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.advs

 adeilsonandrade.advs

Escritório | Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665 - Alto de São Manoel
CEP: 59.625-300 | Contato: 84 3317.0839

Escritório | Pau dos Ferros
Rua Ver. Gaudêncio Jerônimo, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 | Contato: 84 2141.0794

Escritório | Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 658 - Centro
CEP: 59.650-000 | Contato: 84 2143.0610

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se a capacidade da parte autoral de conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidente de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, que por sua vez está fundamentada na teoria do risco.

Nossa jurisprudência não tem vacilado ao analisar a temática em testilha, deste modo, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NO TETO MÁXIMO DA LEI 11.482/07 ART. 8º, II (R\$13.500,00). PRELIMINARES AFASTADAS. COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS CAUSADOS PELO ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESACOLHIDO. (Recurso Cível Nº 71004973145, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 29/08/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004973145 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2014). *Grifo nosso.*

COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO LIMITE MÁXIMO PREVISTO EM LEI EQUIVALENTE A R\$ 13.500,00. - A indenização correspondente ao seguro obrigatório, DPVAT, em caso de invalidez permanente, equivale a até R\$ 13.500,00, em razão da

 Canal de Conciliação. Entre em contato conosco: acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp: 9 8754.1830

 contato@adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.adv.br

 [adeilsonandrade.advs](#)

 [adeilsonandrade.advs](#)

legislação aplicável aos caso e em virtude da data do sinistro, dependendo da lesão consolidada. E, nos termos da prova pericial à luz da tabela disposta na Lei 11.945/09, apurada a invalidez permanente total, equivalente a 100%, a indenização deve corresponder ao limite máximo previsto. (TJ-MG - AC: 10432110005936001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 29/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013). *Grifo nosso.*

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL COMPROVADA - RECONHECIMENTO PELO INSS - CONCESSÃO DE APONSENTADORIA POR INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO - DIREITO À PERCEPÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NA LEI 11.482/07. Comprovado que a invalidez que acometeu a parte autora, em virtude do acidente automobilístico sofrido, foi de caráter permanente e total e que tal condição foi reconhecida inclusive pelo INSS, ao conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, possui ela o direito à percepção da indenização relativa ao seguro DPVAT e no patamar máximo instituído pela Lei 11.482/07, ou seja, no valor de R\$13.500,00. (TJ-MG - AC: 10394100036141001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 19/03/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2013). *Grifo nosso.*

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a preensão do Autor de obter o que lhe é assegurado por lei.

Sendo assim, tem o Autor direito a aplicação, em seu caso, do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, ou seja, o promovente faz jus ao valor máximo da cobertura, vez que estamos diante de um caso de invalidez permanente.

 Canal de Conciliação. Entre em contato conosco: acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp: 9 8754.1830

 contato@adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.advs

 adeilsonandrade.advs

Escritório | Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665 - Alto de São Manoel
CEP: 59.625-300 | Contato: 84 3317.0839

Escritório | Pau dos Ferros
Rua Ver. Gaudêncio Jerônimo, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 | Contato: 84 2141.0794

Escritório | Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 658 - Centro
CEP: 59.650-000 | Contato: 84 2143.0610

Vale a pena mencionar que o valores recebido, no sinistro de nº 3180181240 de invalidez, foi de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), não foi justo nem suficiente para ampará-lo nesse momento tão delicado, portanto, diante de tudo que sofreu o Demandante e ainda sofre, a gradação para a correta valoração pecuniária deverá observar o art. 3º, II da Lei nº 6.194/74.

Portanto, atendidas as **exigências legais** como demonstrado acima, o autor tem direito a uma indenização no valor máximo da cobertura por invalidez sinistro de nº 3180181240 a quantia de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), já abatido o *quantum* recebido administrativamente, acrescentando-se ao final correção monetária e juros de mora.

VI - DO PEDIDO

EX POSITIS, requer:

a) os benefícios da **gratuidade judiciária**, por ser pessoa pobre na forma da lei 1.060/50 c/c o art. 5º, LXXIV da CRFB, não podendo custear as despesas processuais sem prejuízo à manutenção de sua família. Presumindo-se a veracidade desta declaração, conforme determina o art. 1º, da Lei 7.115/83;

b) **a procedência do pleito com a consequente condenação da requerida ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT**, no valor máximo da cobertura por invalidez, sinistro de nº 3180181240, a quantia de **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, já abatido o *quantum* recebido administrativamente, observando o valor máximo da cobertura, nos exatos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74;

 Canal de Conciliação. Entre em contato conosco: acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp: 9 8754.1830

 contato@adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.advs

 adeilsonandrade.advs

Escritório | Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665 - Alto de São Manoel
CEP: 59.625-300 | Contato: 84 3317.0839

Escritório | Pau dos Ferros
Rua Ver. Gaudêncio Jerônimo, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 | Contato: 84 2141.0794

Escritório | Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 658 - Centro
CEP: 59.650-000 | Contato: 84 2143.0610

c) por se tratar de direito indisponível **deixa a parte autora de postular a realização de audiência de conciliação ou de mediação**, a luz do artigo 319, VII do CPC;

d) requer, também, a **condenação da seguradora demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios**, estes a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

e) **que seja realizada perícia médica, invertendo o ônus da prova em favor do autor** para que a Empresa Ré comprove a existência ou não das lesões;

Por fim, requer que todas as comunicações processuais (intimações, publicações, notificações, etc.) relativas a este feito sejam dirigidas **EXCLUSIVAMENTE** ao seguinte causídico: **ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE**, inscrito na OAB/RN sob o nº 4.741, **sob pena de nulidade**, em observância ao art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial pelos documentos apensados e por depoimento das partes e testemunhas.

Dá-se a causa o valor apenas referencial de **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Mossoró/RN, 15 de abril de 2019.

 Canal de Conciliação. Entre em contato conosco: acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp: 9 8754.1830

 contato@adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.advs

 adeilsonandrade.advs

Escritório | Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665 - Alto de São Manoel
CEP: 59.625-300 | Contato: 84 3317.0839

Escritório | Pau dos Ferros
Rua Ver. Gaudêncio Jerônimo, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 | Contato: 84 2141.0794

Escritório | Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 658 - Centro
CEP: 59.650-000 | Contato: 84 2143.0610

ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB/RN 4.741
84 9 9423.8556 | 9 9641.9341

ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE
OAB/RN 16.054
84 9 9993.3037 | 9 9402.8159

ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE
OAB/RN 14.765
84 9 9916.0592 | 9 9198.4220

EMERSON DE SOUZA FERREIRA
OAB/RN 14.756
84 9 9944.3364 | 9 9124.5508

FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO
OAB/RN 11.695
84 9 9212.2910 | 9 9657.5525

FRANCISCO ADENILSON FERREIRA
OAB/RN 13.086
84 9 9964.8704 | 9 9145.1115

IATA ANDERSON FERNANDES
OAB/RN 6.931
84 9 9978.9414

MANOEL PAIXÃO NETO
OAB/RN 12.200
84 9 9151.3180 | 9 9687.0132

RENATA CAROLINE DE SOUSA ALMEIDA
OAB/RN 12.337
84 9 9992.8632 | 9 8883.8218



Canal de Conciliação. Entre em contato conosco: acordo@adeilsonandrade.adv.br ou Whatsapp: 9 8754.1830

 contato@adeilsonandrade.adv.br

 adeilsonandrade.adv.br

 [adeilsonandrade.adv.br](https://www.facebook.com/adeilsonandrade.adv.br)

 [adeilsonandrade.adv.br](https://www.instagram.com/adeilsonandrade.adv.br)

Escritório | Mossoró
Av. Francisco Mota, 1665 - Alto de São Manoel
CEP: 59.625-300 | Contato: 84 3317.0839

Escritório | Pau dos Ferros
Rua Ver. Gaudêncio Jerônimo, 1736 - Zeca Pedro
CEP: 59.900-000 | Contato: 84 2141.0794

Escritório | Assú
Rua Dezesseis de Outubro, 658 - Centro
CEP: 59.650-000 | Contato: 84 2143.0610